



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.333 - RJ (2013/0412532-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO LEON FILHO**
ADVOGADOS : **LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)**
: **MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN FERNANDO**
ADVOGADO : **ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.333 - RJ (2013/0412532-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 do STJ.

A parte agravante alega não ser aplicável ao caso a referida Súmula e que demonstrados tanto a contrariedade de lei federal quanto o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.333 - RJ (2013/0412532-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (e-STJ fls. 190/191):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Antônio Leon Filho com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 94):

COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE. INDEFERIMENTO.

1 - A LEI INSTITUIDORA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, SUBORDINA ESTE BENEFÍCIO AO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE (ART. 2º, § ÚNICO, DA LEI 1.060/50).

2- INEXISTINDO NOS AUTOS INDÍCIOS DE QUE A PARTE NÃO PODE CUSTEAR O PROCESSO, AFASTA-SE A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, IMPEDINDO O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

DECISÃO MANTIDA NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO.

NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

O agravante alega violação dos arts. 2º e 4º da Lei 1.060/50. Sustenta fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, que entende terem sido injustamente indeferidos pelo tribunal de origem.

Assim posta a questão, observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A respeito do tema em discussão, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 95):

(...) como a norma não especifica a forma de comprovação, o entendimento dominante inclina-se por aceitar todos os meios permitidos, inclusive a mera declaração da parte afirmando a impossibilidade de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma estabelecida na lei 1060/50.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém a declaração da parte de que faz jus benefício por ser hipossuficiente gera mera presunção *juris tantum* de que não pode arcar com as despesas processuais.

No caso examinado, como bem ressaltado pelo magistrado de piso, os agravantes possuem patrimônio incompatível com a situação de hipossuficientes financeiros. Compulsando a declaração de renda da agravante, o patrimônio noticiado é de R\$ 181.000,00, enquanto o agravante declara o patrimônio de R\$ 291.000,00, sendo que são proprietários de um veículo no valor de R\$ 33.000,00 e o imóvel declarado pelo agravante, apesar de informar o valor de R\$ 100.000,00, está avaliado em R\$ 1.200.000,00 como informado em sua impugnação.

Assim, diante da existência de indícios de que o agravante possui meios para custear o processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, correta é a decisão do juízo que não acolheu o pedido da gratuidade de justiça.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial, a seu turno, não foi comprovado nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, pois não evidenciadas as circunstâncias que identificassem os casos confrontados, demonstração, aliás, que esbarraria no reexame de provas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0412532-6

AgRg no
AREsp 452.333 / RJ

Números Origem: 201324557443 301352820128190209 709597420128190000 709675120128190000

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LEON FILHO
ADVOGADO : LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADA : MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN FERNANDO
ADVOGADO : ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO LEON FILHO
ADVOGADOS : LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)
MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN FERNANDO
ADVOGADO : ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.